



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MINC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER nº 00114/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.008425/2005-30

INTERESSADOS: SECRETARIA DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA - SEFIC/SECULT/MC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto cultural atualizados monetariamente. II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto. Análise dos aspectos financeiros. III - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Portaria MinC nº 86, de 2014. Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017. IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/SECULT/MC. V - Sugestão para conhecer do recurso e negar provimento.

Exma. Senhora Consultora Jurídica,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do PRONAC nº 05-5238, denominado CD Concertos Comunitários - RS, com prestação de contas já encerrada e reprovada, por meio de decisão administrativa do Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 295/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC.

2. A epígrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC nº 652, de 11 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 15 de outubro de 2018 e informada ao proponente pelos Comunicados nº 421 e 422/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC.

3. O escopo primordial do projeto era realizar concertos com solistas nacionais, bem como no último concerto a ser realizado ao ar livre em Porto Alegre, efetivar o lançamento de um CD com a coletânea das melhores músicas apresentadas.

4. O parecer técnico quanto ao cumprimento do objeto aprovou com ressalva a prestação de contas, por entender que o proponente não trouxe elementos que comprovassem a distribuição gratuita de 100 CDs (fls. 1020/1020v). Já o parecer relativo à análise financeira, reprovou as contas apresentadas, em virtude de inadequação dos documentos apresentados na prestação de contas, tais como: a) descrição de gastos de forma genérica; b) despesas efetuadas antes da publicação da portaria de aprovação para captação de recursos; c) realização de transferência bancária e gasto sem a devida comprovação fiscal (fls. 1066/1068).

5. Nesse contexto, o projeto cultural foi considerado irregular, sendo gerado um montante de R\$ 98.910,07, atualizado na época da reprovação das contas, a ser devolvido ao Erário (fl. 1087).

6. O proponente apresentou recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão que reprovou as contas, acostando aos autos suas justificativas e documentos. De relevante, solicitou: a) o reconhecimento da prescrição da inabilitação e da inadimplência; b) o reconhecimento da prescrição do ressarcimento ao Erário; c) o reconhecimento da aplicação da Portaria nº 86/2014 e da Instrução Normativa MinC nº 05/2017; d) que não está mais obrigado a apresentar documentos, em virtude do lapso temporal transcorrido e e) a reconsideração da decisão que reprovou a prestação de contas, ante a ausência de desvio de finalidade e dano ao Erário; f) alternativamente, requereu a execução de medida compensatória proposta nos autos.

7. Segundo a área técnica deste Ministério, as justificativas e documentações apresentadas não foram suficientes para a reversão da decisão do Secretário da SEFIC, razão pela qual foi ratificada a reprovação da prestação de contas. **É imperioso ressaltar que o Relatório de Análise de Recurso nº 577/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MINC (fls. 1127/1128), examinou, em detalhes, todas as razões recursais do proponente, não havendo omissões ou obscuridades no documento.**

8. Os autos processuais foram encaminhados a este membro da Advocacia-Geral da União, para análise e manifestação jurídica.

9. É o relatório. Passa este advogado da União a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

10. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão

reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

11. Os diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), bem como a Portaria MinC nº 86, de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

12. É essencial consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da mencionada política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

13. Por oportuno, também transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, **e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

14. Em acréscimo, é válido trazer à luz as Partes I e II da Portaria MinC nº 86, de 2014, por ser essencial para detalhar a documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros das prestações de contas de projetos culturais, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

PARTE I - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

A análise de cumprimento de objeto de projeto cultural se dividirá em três etapas, pautando-se nos termos da proposta aprovada pelo Ministério:

I - Análise da comprovação de execução, total ou parcial, do objeto pactuado;

II - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de democratização de acesso e do plano de distribuição;

III - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade.

A equipe técnica examinará os documentos encaminhados pelo proponente a fim de determinar se houve cumprimento do objeto pactuado, podendo solicitar informações e/ou documentos complementares durante a análise. O conjunto dessas aferições determinará o cumprimento parcial ou total do objeto.

Para fins de análise, sempre que a boa-fé do proponente for constatada, poderá ser usada em seu favor com fins de comprovação de cumprimento do objeto. A equipe técnica poderá se pautar, inclusive, em documentos e argumentos não constantes deste Anexo, cuja função é exemplificativa.

PARTE II - ANÁLISE FINANCEIRA

A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, será efetuada nos termos abaixo, cujos critérios elencados permitirão a aferição quanto à regularidade financeira. A existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado.

No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas e eventuais novos documentos enviados pelo proponente serão analisados exclusivamente conforme a alínea "c" abaixo.

O total da receita com captação informada pelo proponente terá sua conformidade atestada com o valor registrado no SALIC - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

As despesas terão sua conformidade atestada pelo cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes

itens:
Data da Emissão;
Descrição da despesa; e
Valor da despesa.

15. Portanto, a prestação de contas por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, inclusive no exercício de atividade de apoio à cultura, é imperativo de ordem constitucional e legal.

16. **Tecido o contexto normativo que circunda o tema em análise, é imperioso registrar que o principal motivo para a reprovação da prestação de contas foi a inadequação dos documentos apresentados pelo proponente, tais como: a) descrição de gastos de forma genérica; b) despesas efetuadas antes da publicação da portaria de aprovação para captação de recursos; e c) realização de transferência bancária e gasto sem a devida comprovação fiscal.**

17. Nesse cenário, o proponente descumpriu as regras financeiras contidas nos normativos de regência de citada política pública, devendo ressarcir ao Erário os valores indevidamente utilizados, haja vista que **o sistema de prestação de contas da Lei Rouanet exige tanto o cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto pactuados com a Administração Pública, quanto a observância das obrigações financeiras prevista na legislação acima citada.**

18. Esta Consultoria Jurídica possui entendimento sedimentado quanto à necessidade de cumprir integralmente o projeto homologado pela Administração Pública. Transcrevo trechos do Parecer nº 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Osiris Vargas Pellanda, que tratou do tema em análise com precisão e robustez.

[...]

10. Executar o projeto estritamente dentro dos parâmetros acertados é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isto, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural em que os incentivos se baseiam. No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a inexecução do projeto, independentemente das ações que tenham sido levadas a cabo pela proponente com os recursos captados, as quais, inclusive, podem ter sido realizadas no bojo de outros dos inúmeros projetos similares por ela realizados, especialmente considerando os parcos elementos comprobatórios apresentados.

11. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral opina pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de fatos novos no recurso que demonstrem a realização do objeto e dos objetivos do projeto e afastem a conclusão pela reprovação de sua prestação de contas.

19. No que concerne ao argumento de prescrição do ressarcimento de quaisquer valores aos cofres públicos, é digno de nota que nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal, o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores utilizados em desconformidade com a legislação, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pelo Ministro de Estado da Cidadania.

20. **Por sua vez, eventual aplicação de penalidade de inabilitação ou de qualquer outra penalidade administrativa estará fulminada pela prescrição, conforme preceitua o art. 57 da novel Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017, uma vez que a prestação de contas foi apresentada há mais de 05 anos.**

Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

21. Entretanto, destaco haver entendimento já consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica de que a prescrição relativa à penalidade não impede que haja a constituição do proponente como **inadimplente**, caso não ocorra o recolhimento dos valores devidos, mormente porque tal qualificação não se constitui como espécie de apenamento.

22. Contudo, tal fato não compromete a decisão administrativa atacada, no que respeita à determinação de que a empresa proponente devolva aos cofres públicos a verba indevidamente aplicada, porquanto, conforme se extrai do também referido art. 57 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017 - que guarda perfeita consonância com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal -, o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível.

23. Em linha de arremate, quanto ao tema, não se ignora que, em fevereiro de 2016, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 669069, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, com repercussão geral, que **“é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”**. Entretanto, não se trata, *in casu*, de ilícito civil, e sim de ilícito administrativo.

24. No que tange à alegação de que o dever de guarda dos documentos necessários à análise da prestação de contas não mais subsistiria, esta também não merece prosperar. Registra este membro da AGU que a obrigação de prestar contas do projeto cultural deriva de norma constitucional e precisa ser contextualizada num cenário fático, no qual o julgamento da prestação de contas ainda se encontrava pendente.

25. Como historicamente defendido por esta Consultoria Jurídica, sendo imprescritível o dano ao Erário, é evidente que o proponente deve cercar-se da segurança necessária a resguardar seus

interesses e manter incólume a documentação suficiente para uma adequada prestação de contas, no mínimo, enquanto houver pendência de decisão potencialmente desfavorável.

26. Nesse diapasão, é digno de nota que as justificativas do recorrente não podem lograr êxito, por não encontrarem embasamento constitucional e legal. O dever de guarda dos documentos essenciais à prestação de contas, necessariamente, precisa ser interpretado à luz da Constituição Federal e não pode dar azo a entendimentos que venham inviabilizar o ressarcimento ao Erário de valores indevidamente utilizados pelos proponentes.

27. Em linha de arremate, é digno de nota que o Relatório de Análise de Recurso nº 577/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC enfrentou toda argumentação do proponente, especificamente, no que diz respeito aos argumentos financeiros e à execução de despesas do projeto cultural, temas que não são da competência deste órgão da AGU, além de tratar, com acerto e precisão, acerca da impossibilidade de utilização de medidas compensatórias no âmbito projeto em análise, haja vista que não são cabíveis para o contexto de reprovação financeira da prestação de contas.

28. Sobre mencionado assunto, cabe destacar que o tema já foi enfrentado no bojo da Parecer nº 169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, que serve como parâmetro fidedigno para o processo em foco. Transcrevo parte da fundamentação do citado parecer, da lavra do Dr. Eduardo Magalhães. *Litteris*:

"Inobstante tal conclusão, entendo possível analisar os dois temas específicos levantados na Nota Técnica nº 02/2018/G5-Passivo/COPC/CGPRE/SAV, quais sejam: apresentação de proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto do projeto cultural e o prazo para o dever de guarda dos documentos necessários à prestação de contas.

No que se refere ao primeiro tema, entende-se que a possibilidade de deferimento de ações compensatórias após a fase de execução deve seguir as balizas traçadas de forma inicial no artigo 54 da citada Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017. Vejamos o citado dispositivo:

Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:

I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança; ou

II - apresentar proposta de **ações compensatórias** para conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada.

§ 1º O prazo de que trata o caput é preclusivo para o inciso II, sendo vedada a apresentação de proposta em momento posterior.

§ 2º As propostas de **ações compensatórias** serão aprovadas após oitiva da CNIC, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que seu prazo de execução não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O proponente deverá apresentar comprovação da realização da **medida compensatória**, nos termos em que foi aprovada, em no máximo 30 (trinta) dias após o fim do seu prazo de execução.

§ 4º A CNIC avaliará a execução da **medida compensatória** e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, submeterá Parecer Técnico conclusivo à autoridade máxima da Secretaria competente, que se manifestará quanto à aprovação ou reprovação definitiva das contas do projeto.

§ 5º Quando a decisão prevista no § 4º for pela reprovação da **medida compensatória**, o proponente será cientificado a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.

§ 6º Ficarão suspensas todas as penalidades do proponente durante o prazo de análise, aprovação e execução das **ações compensatórias**.

O primeiro ponto a se destacar é que somente são aplicáveis, em tese, medidas compensatórias nos casos em que haja a hipótese fática de efetiva conclusão do objeto. De igual sorte, também deve ser observado o prazo preclusivo do pedido de 20 dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão de reprovação de contas no Salic, consoante diretriz estabelecida no caput do art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017.

Dessa feita, cabe à área técnica avaliar de forma preliminar se eventual pedido de medidas compensatórias supera os mencionados requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017. A título de exemplo, sequer cabe cogitar da aplicabilidade de medidas compensatórias na hipótese em que o objeto já tiver sido concluído e a reprovação tenha se dado por aspectos meramente financeiros.

Logo, as gerências de prestação de contas do passivo podem, desde logo, refutar pedidos de medidas compensatórias nos casos em que não ocorra o preenchimento desses dois requisitos de admissibilidade (possibilidade de conclusão do objeto e tempestividade).

Em seguida, observo que conquanto a norma em vigor firme uma possibilidade benéfica em favor dos proponentes, com nítida inspiração nas regras concebidas no MROSC (Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016), entendo prudente que os gestores desta Pasta avaliem a necessidade de se estabelecer contornos mais precisos e detalhados do instituto criado no âmbito do mecenato.

Nesse ponto, sugiro que se crie regramento próprio para que que confira aplicabilidade prática ao instituto das medidas compensatórias. Por oportuno, entendo que deve haver análise técnica que determine de forma pormenorizada o recebimento, a aprovação, os requisitos mínimos de viabilidade e compatibilidade com o objeto do projeto reprovado,

bem como o espectro de abrangência das citadas medidas compensatórias, com vistas a evitar que as medidas compensatórias derivadas de projetos não executados a contento se transformem em novos projetos inacabados.

Ante tal panorama, não observo das regras vigentes no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017 densidade normativa suficiente que confira operacionalidade para que o instituto "medidas compensatórias" seja manejado de forma segura pelo gestor, sob o risco de que ante a ausência de efetiva normatização técnica a aplicação das citadas medidas atente contra o próprio princípio da eficiência administrativa.

Tal situação se agrava nos casos de aplicação subsidiária aos projetos do passivo de prestação de contas que, em razão do número expressivo de processos pendentes, poderão gerar um novo "passivo" de medidas compensatórias. Essa consequência deve ser antevista e regulamentada de forma clara pelos gestores responsáveis, sob pena de se adotar medidas inapropriadas e em desconformidade com o mínimo planejamento administrativo esperado.

Demais disso, também entendo que a falta de uma regulamentação detalhada acerca da aplicabilidade do instituto previsto pode ensejar risco jurídico aos gestores em decorrência da possível análise desfavorável dos órgãos de controle. Com efeito, a utilização de forma aberta, sem qualquer regramento ou detalhamento, do instituto das medidas compensatórias poderá sofrer crivo desfavorável por parte dos órgãos de controle, que poderão, em tese, compreender que a atitude dos gestores não se mostrou suficientemente cautelosa, em franca ofensa, portanto, ao interesse público. A compensação deve ser previamente regida por balizas que demonstrem que o interesse público inicialmente prejudicado pelo descumprimento do objeto do projeto cultural aprovado foi remediado de forma efetiva.

Dessa feita, entendo não ser recomendável a aplicação de tal instituto aos processos do passivo de prestação de contas do mecenato até que os gestores desta Pasta avaliem a possibilidade de criação de parâmetros mínimos para conhecimento, apreciação e julgamento das denominadas "propostas de medidas compensatórias" previstas no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017 ou, alternativamente, caso não seja de seu interesse regular tal dispositivo que promovam a revogação do mesmo."

29. **Nesse viés, mesmo não tendo competência técnica para avaliar os aspectos financeiros que circundam o entendimento dos técnicos especializados, opina esta CONJUR/MC que a decisão administrativa a ser adotada, a qual culminará na reprovação da prestação de contas do proponente, está devidamente fundamentada, e se baseia no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC/SECULT/MC, motivo pelo qual é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade.**

III. CONCLUSÃO.

30. Ante o exposto, conclui este membro da Advocacia-Geral da União que o **processo foi conduzido de forma regular**, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

31. Reitere-se, por oportuno, que **o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível**, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados no projeto cultural, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pelo Ministro de Estado desta Pasta, conforme preceitua o art. 37, § 5º da Constituição Federal e o art. 57 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017.

32. **Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 55 da mencionada Instrução Normativa nº 05, de 2017, recomendando-se que seja conhecido, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas, conforme sugestão técnica contida no Relatório de Análise de Recurso nº 577/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MINC.**

À consideração do Exmo. Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

Advogado da União

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA - CONJUR/MC/CGU/AGU

Aprovo o PARECER nº 00114/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Ivan Santos Nunes.

Encaminhem-se os autos do presente processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília, de fevereiro de 2019.

(assinatura eletrônica)

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400008425200530 e da chave de acesso a0ccb6d4

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225769020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 15-02-2019 15:00. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225769020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 19-02-2019 19:07. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela empresa proponente OPUS Assessoria e Promoções Artísticas Ltda., CNPJ nº 88.916.135/0001-42, nos autos do Processo nº 01400.008425/2005-30 e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00114/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Análise de Recurso nº 577/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania